TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	246920/10
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO:	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ, MUNICIPIO DE MARINGA, NELSON BARBOSA, SILVIO MAGALHAES BARROS II
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 142/23 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. POSSÍVEL TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE TÍPICA DO PODER PÚBLICO. RESSALVA ANTE A AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU À EXECUÇÃO DO OBJETO. REGULARIDADE COM RESSALVA.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de Maringá e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, relativas aos Termos de Convênio n.os 150/2009, 289/2009 e 50/2009, tendo por objeto a execução de Serviços Assistenciais de ação continuada.

Em sua primeira análise, a então Diretoria de Análise de Transferências - DAT opinou pela irregularidade das contas tendo em vista a ausência de documentação necessária a demonstrar a utilização dos recursos (Instrução 835/11, peça 08).

Apresentada resposta (peças 14), o feito foi submetido à unidade técnica que compreendeu que as justificativas não sanearam as impropriedades, mantendo o opinativo de irregularidade das contas (Instrução 3630/11-DAT, peça 18).

Novos documentos foram apresentados e foi autorizado o apensamento aos autos dos Processos n.os 270418/11, 270426/11, 270434/11, 528717/11 e 528733/11 (peça 24).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.6KJ8

Em nova manifestação instrutória, a Diretoria de Análise de Transferência Voluntária compreendeu que parte das irregularidades foi afastada. Manifestou-se pela necessidade de novo contraditório a fim de que fossem apresentados esclarecimentos quanto: (i) aos documentos fiscais; (ii) aos processos administrativos utilizados nas contratações; (iii) às despesas não comprovadas; (iv) aos esclarecimentos sobre a possível terceirização de atividade típica do Poder Público; (v) à ausência de documentos exigidos pela Resolução n.º 03/2006 do TCE/PR; (vi) à ausência da publicação dos Termos de Cooperação e Aditivo, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal e (vii) à não apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

Ao final, manifestou-se pela irregularidade das contas (Instrução 5501/14-DAT, peça 35).

Após sucessivas prorrogações de prazo para apresentação de contraditório, foram apresentados esclarecimentos e documentos às peças 67 e 87/88.

Redistribuído o feito (peça 92), foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal que analisou a documentação apresentada e compreendeu como regularizados os aspectos relacionados aos documentos fiscais, às contratações, às despesas não comprovadas, aos documentos exigidos pela Resolução n.° 03/2006, à ausência de publicação dos termos de cooperação e à não apresentação do Termo de Cumprimento de Objetivos.

No que tange à possível terceirização de atividade típica do poder público, com fulcro nos entendimentos já externados em precedentes deste Tribunal, manifestou-se pela ressalva do apontamento, porquanto não há indícios de desvio de finalidade ou dano ao erário, tratando-se de mera inconformidade formal.

Assim, concluiu pela regularidade com ressalva das contas (Instrução 4369/22, peça 93).

O Ministério Público de Contas, por meio da 2ª Procuradoria de Contas, corroborou com o opinativo da unidade técnica (Parecer 803/22-2PC, peça 94).

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.6KJ8

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que os apontamentos inicialmente tidos por irregulares foram sanados ao longo da Instrução, tendo entendido a unidade técnica apenas por ressalvar o item relativo à possível terceirização de atividade típica do poder público.

Tal impropriedade foi levantada tendo em vista que os objetos dos Termos de Cooperação Técnica e Financeira n.º 150/2007, n.º 50/2009 e n.º 281/2009, tratam da execução de atividades ligadas à educação infantil da municipalidade, atividade típica do poder público.

Em sua primeira análise, a então DAT afirmou que tais objetos poderiam acarretar despesas sem licitação e contratação de pessoal sem concurso público.

Conforme também asseverado pela unidade técnica, tal apontamento frequentemente aparece nas análises dos feitos neste Tribunal que, diante da ausência de dano ao erário ou à execução do convênio, tem entendido pela ressalva do item, como ocorreu nos autos 156.903/14 e 178.026/19.

Assim, acompanho a instrução também quanto ao item em questão, o qual merece ser objeto de ressalva em face da ausência de dano ao erário ou à execução dos convênios sob análise.

Desta feita, em consonância com os precedentes deste Tribunal e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maringá, relativas aos Termos de Cooperação Técnica e Financeira n.º 150/2007, n.º 50/2009 e n.º 281/2009, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R$ 210.072,72 (duzentos e dez mil, setenta e dois reais e setenta e dois centavos), com ressalva quanto à possível terceirização de atividade típica do poder público.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.6KJ8

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **regularidade** da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maringá, relativas aos Termos de Cooperação Técnica e Financeira n.º 150/2007, n.º 50/2009 e n.º 281/2009, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R$ 210.072,72 (duzentos e dez mil, setenta e dois reais e setenta e dois centavos), **com ressalva** quanto à possível terceirização de atividade típica do poder público.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.6KJ8